

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875/002.737/92-78

Sessão de: 10 de novembro de 1994 - Acórdão nr.: 107-1.742

Recurso nr: 86.191 - PIS DEDUÇÃO EX.: 1988

Recorrente: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA.

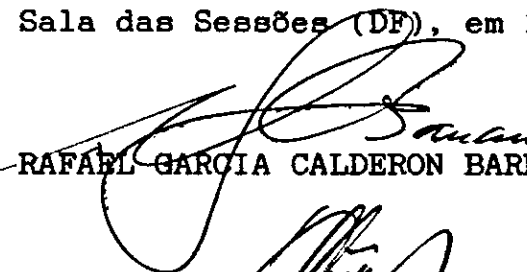
Recorrida : DRF EM GUARULHOS/SP

PIS - DEDUÇÃO - IRPJ - DECORRENCIA. A decisão proferida junto ao processo principal aplica-se aos que dele são decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito.
Recurso provido.

Visto, relatados e discutido os presentes auto de recurso interposto por INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1994


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


- JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


- LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTNS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10875.002737/92-78.

ACÓRDÃO Nº: 107-1.742

RECURSO Nº. 86191

RECORRENTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TEIXEIRA LTDA.

RECORRIDA : DRF/GUARULHOS - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP, pela qual foi mantida a exigência que lhe fora imposta relativamente à contribuição para o PIS/Dedução/IR, recorre a este Colegiado nos termos da petição de fls. 33/42.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08, refere-se ao exercício financeiro de 1988, e teve origem na exigência referente ao IRPJ, que serviu de base de cálculo do PIS/Dedução ora exigido, conforme consta do processo nº. 10875.002736/92-13 (processo matriz).

De acordo com o referido processo, a exigência teve por motivação a falta de comprovação de custos e despesas, bem como, dos saldos de fornecedores e financiamentos a curto e longo prazos, conforme capitulação legal e descrição dos fatos constantes da peça básica de autuação.

Ao julgar a lide, a Autoridade manteve a exigência com base no princípio da decorrência.

Em seu recurso, a pessoa jurídica reporta-se às razões oferecidas junto ao processo principal, colacionando-as em cópia.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº. 107204, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº. 107-1.700, de 08.11.94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Serviço Público Federal - Processo nº. 10875.002737/92-78.
Acórdão nº. : 107-1.742

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da contribuição para o PIS/Dedução/IR ora em julgamento decorre do IRPJ apurado em razão de irregularidades constatadas em relação ao período-base fiscalizados, conforme descrito no processo principal.

Até o exercício financeiro de 1988, de acordo com o disposto no art. 480 do RIR/80 (art. 3º., letra a, da Lei Complementar nº. 07/70) as pessoas jurídicas deveriam deduzir do imposto de renda devido a importância correspondente a 5%, para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi reduzida indevidamente, ou que a mesma não foi lançada, a diferença ou sua totalidade será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre a mesma e o IRPJ. Igualmente será exigida, se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

No caso dos autos, esta Câmara deu provimento ao recurso interposto junto ao processo do qual este deriva, nos termos do voto do Relator.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso,

Brasília, (DF), 10 de novembro de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

